

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 1550/82

INTERESSADO: DRE-C-Divisão Regional de Ensino de Campinas

ASSUNTO: Consulta sobre Estágios em Habilitações Profissionais, em nível de 2° grau, no Ensino Supletivo

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE n° 503 /83 - CESG - Aprovado em 06 /04/83

1. HISTÓRICO:

1.1. A Diretoria da DRE-C- Divisão Regional de Ensino de Campinas - encaminhou a este Conselho, para "pronunciamento, no sentido de dirimir as dúvidas levantadas", uma "consulta formulada pelo Assistente Técnico do Ensino Supletivo, relativa a estágio em Habilitações Profissionais em nível de 2° grau, no Ensino Supletivo".

1.2. A solicitação do Assistente Técnico do Ensino Supletivo da DREC objetiva "auferir subsídios orientadores alusivos à instalação de cursos supletivos, nas modalidades Qualificação Profissional III e IV, em nível de 2° grau, em Habilitações Profissionais que exigem a realização de estágios". Com este objetivo, são as seguintes as questões formuladas pelo referido Assistente Técnico:

1.2.1. "Campos para realização de estágios- Devem ser garantidos pela escola ou podem ser obtidos pelo próprio aluno? No primeiro caso, exigir-se-á que sejam firmados convênios escola-empresa? Considerando-se que há profissionalização cujo estágio integra o mínimo profissionalizante de que é exemplo a habilitação em Higiene e Segurança do Trabalho, poder-se-á autorizar o funcionamento do curso sem a realização prévia de convênios, relegando-se o estágio a condições aleatórias?"

1.2.2. "Época de realização de estágio- O estágio deve ser efetuado na fase escolar ou pode ser realizado pós-curso? Na segunda hipótese, qual o prazo que se deverá conceder ao aluno para realizá-lo?"

1.2.3. "Matrícula para realização de estágio: em caso de realização de estágio pós-curso, o aluno deverá proceder a matrícula na escola, para obtenção ou complementação do mesmo?"

1.2.4. "Supervisão de estágio-A supervisão de estágio está afeta à escola, à empresa, onde o mesmo se realiza, ou a ambas? No caso de realização de estágio pós-curso, a supervisão ficará ainda sob a responsabilidade da escola?"

1.2.5. "Validade como estágio-O tempo de trabalho do aluno no mesmo campo profissional da habilitação cursada, anterior a fase escolar, pode ser computado como estágio ou somente será considerado como tal, aquele realizado no decorrer ou pós-curso , supervisionado pela escola?"

1.2.6. "Exercício profissional supervisionado-A Resolução SE nº 82/82, em seu artigo 4º, inciso "a", refere-se a exercício profissional supervisionado, equiparando-se ao estágio exigido para as habilitações profissionais em nível de 2º grau. Como interpretar tal modalidade de supervisão?"

2. APRECIÇÃO:

2.1. As questões específicas formuladas pelo Assistente Técnico da Divisão Regional de Educação de Campinas, estudadas à luz da legislação que rege a matéria, são a seguir respondidas , uma a uma.

2.2. Questões referentes aos campos para a realização dos estágios:

a) - "Devem ser garantidos pela escola ou podem ser obtidos pelo próprio aluno?"

Resposta: Os estágios profissionais supervisionados, exigidos pela respectiva Habilitação Profissional, deverão ser garantidos - pela própria Escola e, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.494/77 (que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo), "somente poderão verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha da formação". Como determina o § 2º do artigo 1º, da referida - Lei nº 6.494/77, "os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento - técnico-cultural, científico e de relacionamento humano."

O artigo 3º da Lei Federal nº 6.494/77 é claro quando determina que "a realização do estágio se dará mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino".

O artigo 2º do Decreto Federal nº 87.497/82, que regulamenta a Lei Federal nº 6.494/77, estabelece, em seu artigo 2º, que: "considerar-se-ão estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino". (O grifo é nosso). Ademais, o artigo 3º do mesmo Decreto Federal nº 87.497/82 assim o determina: "o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda e colaborando no processo educativo."

b) - Como devem os estágios ser garantidos pela própria escola, "Exigir-se-á que sejam firmados convênios escola-empresa?"

Resposta: Quanto ao Estágio referido no item anterior, a resposta é afirmativa, pois, em qualquer circunstância, nos termos da Lei Federal nº 6.494/77, que regulamenta a matéria, se faz necessária a "interveniência da Instituição de Ensino". O artigo 5º do aludido Decreto Federal nº 87.497/82 é enfático, quando afirma que: "para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando - for o caso". Para tanto, nos termos do artigo 7º do referido Decreto Federal, "a instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado".

Esses agentes de integração, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º do Decreto Federal nº 87.497/82, "atuarão com a finalidade de:

- a) - identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- b) - facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
- c) - prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) - co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares".

O termo de cooperação celebrado entre a escola e a empresa que acolher os seus estagiários, "diretamente ou através da atuação dos agentes de integração", deverá atender ao que determina sobre a matéria a legislação vigente e observar que, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 6.494/77 e artigo 10 do Decreto Federal nº 87.497/82, "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a Legislação Providenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais". (artigo 4º); "a jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio" (artigo 5º); "nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino" (parágrafo único do artigo 5º); "em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular" (artigo 10).

Para realização do estágio, entretanto, há necessidade de efetivação de um Termo de Compromisso, a ser celebrado, "entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível, pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício" - (Decreto Federal nº 87.497/82, artigo 6º, § 1º).

Devemos considerar, ainda, o que prescreve sobre o assunto o Par.CFE. 1684/74 da ilustre Conselheira Edília Coelho Garcia, segundo o qual, para quaisquer Habilitações Profissionais, exceto quando regulamentação específica determine em contrário "o cumprimento do estágio poderá ocorrer em organizações empresariais ou mesmo, na Escola, quando esteja esta equipada para tanto" (o grifo é nosso). Idêntica orientação foi seguida pelo Parecer CEE n° 1866/75 do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza e pelo Parecer CFE n° 1031/80, da ilustre Conselheira Anna Bernardes da Silva Rocha.

c) - "Considerando-se que há profissionalização, cujo estágio integra o mínimo profissionalizante, de que é exemplo a Habilitação em Higiene e Segurança no trabalho, poder-se-á autorizar o funcionamento do curso sem a realização previa de convênios, relegando-se o estágio a condições aleatórias?"

Resposta: No caso das Habilitações Profissionais em que o estágio é uma exigência mínima, a resposta é negativa, exceto para os casos em que, nos termos dos Pareceres CFE n° 1684/74, n° 1866/75 e n° 1031/80, acima citados, "o estágio ou mais precisamente a prática for cumprida na própria escola", caso "esteja esta equipada para tanto", ou no caso de serem os estágios realizados sob a forma de ação comunitária, nos termos do artigo 2° da Lei Federal n° 6494/77 ("o estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social"), onde "estão isentos de celebração de termo de compromisso" (Lei Federal n° 6494/74, artigo 3°, § 2°). Os estabelecimentos de ensino, direta ou indiretamente, devem participar "como intervenientes, nos termos de compromissos firmados entre as entidades cedentes de estágios e o estudante ou seu responsável legal, conforme o disposto nos artigos 3° e 4° da Lei n° 6494, de 07 de dezembro de 1977, respeitadas as condições" exibidas pela Resolução SE n° 09, de 14 de janeiro de 1980, ou "realizar o estágio na própria escola, quando esteja esta equipada para tanto".

2.3 Questões relativas a época de realização dos estágios:

a) - "O estágio deve ser efetuado na fase escolar ou pode ser realizado pós-curso?"

Resposta: Preferencialmente, o estágio deve ser realizado na

fase escolar, ao longo do curso, especialmente quando isto é uma exigência da Habilitação (ver Parecer CFE nº 476/79), como no caso dos cursos da área de Enfermagem. Entretanto, nada impede que o mesmo possa , também, ser realizado após o curso, mas necessariamente" com supervisão da escola". Nos termos do Parecer CEE nº 1851/81, da lavra da Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, as várias opções, que se oferecem, dependem da organização curricular adotada pela escola e aprovada pelo órgão técnico competente. Neste caso, entretanto, o diploma de técnico , na especialidade cursada pelo aluno, nos termos da Resolução SE 82/82 , não deve ser expedido, até que o interessado comprove haver realizado, integralmente, "o estágio ou exercício profissional supervisionado - quando exigido pela respectiva habilitação, conforme previsto no Plano de Curso do estabelecimento".

b) - Na hipótese de realização do estágio após o curso, "qual é o prazo que se deveria conceder ao aluno para realizá-lo?"

Resposta: Não encontrei, na legislação vigente, nenhuma norma a esse respeito. Portanto, não existe prazo determinado para que o aluno , após o curso, cumpra o estágio profissional Obrigatório, necessário para a obtenção do diploma de Técnico na Modalidade Profissional cursada, a não ser que o assunto seja considerado explicitamente no Regimento Escolar.

2.4 Questão relativa à matrícula para a realização de estágios:

a) - "Em caso de realização do estágio pós-curso, o aluno deverá proceder a matrícula na escola , para a obtenção ou complementação do mesmo?"

Resposta: Só pode ser afirmativa a resposta a esta questão, visto que "o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino (artigo 3º do Decreto - Federal nº 87.497/82) e sua realização "se dará mediante termos de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com inter-veniência obrigatória da Instituição de Ensino (artigo 3º da Lei Federal nº 6.494/77). A escola cabe a supervisão "pari passu" do estágio profissional previsto pela respectiva Habilitação profissional, bem como o seu devido registro, pelo supervisor de estágios do estabelecimento de ensino.

2.5 Questões relativas à supervisão de estágios:

a) - "A supervisão de estágio está afeta à Escola ou à Empresa, onde o mesmo se realiza ou a ambas?"

Resposta: A supervisão de estágio está afeta à escola, que deverá manter, para tanto, em nível de escola , um supervisor de estágios espe-

cialmente designado para esta tarefa. Esta supervisão de estágios compete, também, à própria Empresa, que deve acompanhar e avaliar o desempenho dos estagiários sob sua responsabilidade, sempre em articulação com a Escola, direta ou indiretamente.

b) - "No caso de realização do estágio pós-curso, a supervisão ficará ainda sob a responsabilidade da Escola?"

Resposta: Ainda, aqui, a resposta é afirmativa, nos termos do que foi por nós respondido no item acima. A responsabilidade última pela supervisão do estágio exigido pela respectiva Habilitação Profissional é sempre da Escola, a quem cabe acompanhá-lo e registra-lo, para que o aluno faça jus ao diploma de Técnico na especialidade cursada. Ademais, como afirma o Parecer CFE nº 6648/78, "a carga horária destinada ao estágio está incluída na duração total do curso, fixada nos diversos pareceres, para as diferentes Habilitações Profissionais". A supervisão dos mesmos, portanto, deve caber, em qualquer circunstância, à Escola, pois conforme aprecia o Parecer CEE nº 1043/81, "o estágio supervisionado é parte integrante do currículo das Habilitações Profissionais, concentrando-se como atividade obrigatória, no caso das Habilitações da área econômica secundária e das demais, em que a exigência é expressa através de norma específica".

2.6 Questão relativa a validade para o cumprimento do estágio:

a) - O tempo de trabalho do aluno, no mesmo campo profissional da Habilitação cursada, anterior à fase escolar, pode ser computado como estágio ou somente será considerado, como tal, aquele realizado no decorrer ou pós-curso, supervisionado pela Escola?"

Resposta: Exceto para o caso das Habilitações Profissionais de Técnico em Enfermagem, Agropecuária e Pesca, bem como Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, para o qual há legislação específica sobre o assunto, "o aluno que comprovar exercer profissão idêntica àquela a que se refere o curso, poderá, em casos específicos, ter computado o tempo de trabalho para efeito de estágio" (artigo 5º da Resolução SE nº 09/80). Entretanto, essa comprovação, por parte do aluno, de que ele exerce uma ocupação idêntica às Habilitações do curso", nos termos do Parecer CEE nº 1533/79 do Eminentíssimo Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, "deverá ser rigorosamente verificada pela Escola, quanto a equivalência de estágio para que seja computado o tempo de trabalho. O supervisor de estágio deverá justificar, em ata própria, a computação do tempo de trabalho do estágio que lhe julgar equivalente ao que deve ser contado para respectiva Habilitação". Idêntica recomendação foi seguida,

posteriormente, em novos Pareceres deste Conselho, como os de nºs 0395/80, nº 1938/82 e 200/83.

2.7 Questão relativa ao exercício profissional supervisionado:

a) - "A Resolução SE nº 82/82, em seu artigo 4º, inciso I, alínea "a", refere-se a exercício profissional supervisionado, equiparando-se ao estágio exigido para as Habilitações profissionais em nível de 2º grau. Como interpretar tal modalidade de supervisão?"

Resposta: A interpretação solicitada, encontramos-la no Parecer CFE nº 1031/80, originário das Câmaras de Ensino de 1º e 2º Graus, de autoria da eminente Conselheira Anna Bernardes da Silva Rocha que, ao responder a consulta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo assim se pronunciou, quanto à distinção feita entre o estágio supervisionado ou a prática profissional (o exercício profissional) supervisionado: "Aqui , parece necessário estabelecer-se, de imediato, que a atividade do estágio supervisionado é mais abrangente em natureza e em continuidade que a atividade de prática profissional. O primeiro orienta o aluno "para a aplicação dos conhecimentos, ajustamento aos ambientes e processos de trabalho, relacionamento com chefes, colegas (de profissão) e subordinados"; a segunda acompanha o ensino das matérias de habilitação profissional, associando o saber ao fazer da profissão, em etapas graduais que, em determinadas habilitações, como o caso da habilitação de professores (Parecer nº 349/72) culmina com o estágio. Este, compreendido , assim, amplamente, mostra-se mais efetivo quando desenvolvido na empresa em situação de realidade, sempre que se tratar de profissão cuja natureza não comporta instalação de seu trabalho na própria escola".

Esta interpretação encontra-se presente, também, no Parecer CEE nº 1851/81 da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a consulta da DREC - Divisão Regional de Ensino de Campinas, nos termos deste Parecer.

CESG, em 09 de março de 1983.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

P R E S I D E N T E